

ALITA NEVES CANTINI
FERNANDO DANTAS RUIZ

**OS TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO, COM ÊNFASE
NAS TAXAS MUNICIPAIS E SEU
COMPORTAMENTO NO EXERCÍCIO
DE 2007.**

MONOGRAFIA

DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO

RIO DE JANEIRO
JANEIRO 2009

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO
EM
DIREITO FISCAL**

**OS TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
COM ÊNFASE NAS TAXAS MUNICIPAIS E SEU
COMPORTAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2007.**

Alita Neves Cantini
Fernando Dantas Ruiz

Orientadores:

Professor Firly Nascimento Filho
Prof^a. Flávia de Almeida Viveiros de Castro



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Alita Neves Cantini
Fernando Dantas Ruiz

Os tributos no Município do Rio de Janeiro, com ênfase nas taxas municipais e seu comportamento no exercício de 2007.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós Graduação Latu Sensu da PUC-Rio, por intermédio da Coordenação Central de Extensão, como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Direito Fiscal.

Orientadores: Professor Firly Nascimento Filho
Prof^a. Flávia de Almeida Viveiros de Castro

RIO DE JANEIRO
JANEIRO DE 2009

CCE
COORDENAÇÃO
CENTRAL DE
EXTENSÃO

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Thiers Vianna Montebello por nos proporcionar esta oportunidade de aprimoramento técnico;

Agradecemos, também, ao Senhor Diretor da Secretaria de Controle Externo, Marco Antônio Scovino e ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, pelo incentivo dado a nossa iniciativa;

Agradecemos aos Técnicos de Controle Externo Samuel Gomes e Silva e Rafael Cabral Ribeiro pelo inestimável apoio, suporte e sugestões que serviram de base ao nosso trabalho.

SUMÁRIO

1	Introdução	4
1.1	O Município nas Constituições Federais	4
2	Taxas	7
2.1	Aspectos Conceituais	7
2.2	Taxas existentes no Município do Rio de Janeiro	11
2.3	Participação das Taxas na Arrecadação do Município do Rio de Janeiro	12
2.4	Disposições Legais	13
2.4.1	Taxa de Autorização de Publicidade	13
2.4.2	Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo	18
2.4.3	Taxa de Fiscalização de Cemitérios	19
2.4.4	Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros	20
2.4.5	Taxa de Inspeção Sanitária	22
2.4.6	Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará)	25
2.4.7	Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras realizadas em Logradouros Públicos	28
2.4.8	Taxa de Licenciamento e Fiscalização sobre Lojas de Conveniência	29
2.4.9	Taxa de Obras em Áreas Particulares	30
2.4.10	Taxa de Uso de Áreas Públicas (inclusive feiras livres)	32
3	Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP.	35
4	Receitas Tributárias	36
4.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	38
4.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU .	39
4.3	Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI .	39
5	Conclusão	40
	Referências Bibliográficas	42

1 INTRODUÇÃO

Resgatando parte da História Brasileira, apresentaremos um breve relato sobre o surgimento dos Municípios na estrutura federativa e as mudanças havidas em sua autonomia face aos processos de centralização e descentralização ocorridos desde a época do Império.

Considerando que a sustentabilidade dos Municípios decorre diretamente de sua arrecadação e do repasse de verbas constitucionalmente estabelecidas, este trabalho pretende demonstrar a importância dos tributos na arrecadação do Município do Rio de Janeiro, destacando a participação das taxas, no total da sua receita tributária e quais as taxas atualmente instituídas.

1.1 O Município nas Constituições Federais

Na época do Império, a Administração era centralizada, o Governo Central decidia o que deveria ser repassado à competência provincial.

A Constituição do Império, datada de 25 de março de 1824, dedicava apenas alguns artigos (167 a 169) sobre as Cidades e as Vilas (a palavra Município ainda não era utilizada). A receita advinha da cobrança de valores que hoje se igualariam às taxas, embora sem as mesmas características.

Com a Proclamação da República, fez-se referência ao Município na Constituição de 1891, em seu artigo 68. Estabeleceu-se que os Estados se organizassem de forma a assegurar a autonomia do Município “*em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*”.

Com a promulgação da Constituição de 1934, o Município passou a ter sua autonomia reconhecida. Constava no Texto Constitucional referência sobre autonomia política (eleição de seus prefeitos e vereadores), financeira (decretação de seus impostos, taxas e outras rendas) e administrativa (organização de seus serviços).

Outorgada a Constituição de 1937, também não incluiu o Município como ente federado, continuou o respeito à autonomia relativa ao peculiar interesse, bem como a eleição dos vereadores, a decretação dos impostos e taxas, a prerrogativa de organização dos seus serviços, no entanto os prefeitos não seriam eleitos e sim nomeados pelos governadores dos Estados.

Promulgada a Constituição de 1946, os Municípios continuaram excluídos da Federação, que era composta pelos Estados, Distrito Federal e Territórios. Diferenciava-se, no entanto, da Carta de 1937, pois negava à União a possibilidade de intervenção nos Estados, salvo em determinadas situações, previstas em seu texto, tais como para assegurar a autonomia municipal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro* (13ª edição, São Paulo, Editora Malheiros)¹:

Na Constituinte o Municipalismo ganhou corpo e veio a se refletir na Constituição de 1946 sob o tríplice aspecto político, administrativo e financeiro. Impressionados com a hipertrofia do Executivo no regime anterior, os novos legisladores promoveram eqüitativa distribuição dos poderes e descentralizaram a administração, repartindo-a entre a União, os Estados-membros e os Municípios, de modo a não comprometer a Federação, nem ferir a autonomia estadual e municipal.

A autonomia municipal foi relativizada, na Constituição de 1967, no que se referia à escolha dos prefeitos, que poderia se dar pelo voto popular, pelos governadores (nas capitais e Municípios considerados estâncias hidrominerais) e pelo Presidente da República, nos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, no que diz respeito à autonomia municipal, foi mantida a competência estadual para ditar a Lei Orgânica, foram repetidas as normas sobre autonomia financeira e administrativa, como também as limitações às eleições dos prefeitos, o que mais tarde foi revogado, por emenda, estendendo-se as eleições a todos os Municípios, sem exceção.

Ainda conforme nos ensina o Sr. Hely Lopes Meirelles²:

No campo financeiro, a Constituição de 1969 discriminou os impostos municipais, reduzindo-os ao de propriedade predial e territorial urbana (IPTU – art. 24, I) e ao imposto sobre serviços (ISS – art. 24, II), mas atribuiu à lei complementar federal o estabelecimento de normas gerais de direito tributário e a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 18, § 1º). Manteve a faculdade de instituir e arrecadar taxas e contribuições de melhoria, dentro dos limites conceituais que o próprio texto fixou para as três entidades estatais tributantes (art. 18, I-II); proibiu que se tomasse para base de cálculo da taxa o mesmo elemento que tivesse servido para incidência de imposto (art. 18, § 2º); vedou a Estados e Municípios a instituição de empréstimo compulsório (art. 18, § 3º); e, por derradeiro, criou

restrições ao endividamento, externo e interno, de Estados e Municípios, sujeitando-os a amplo controle pelo Senado Federal (art. 42, IV e VI).

Os Municípios passaram a integrar a federação a partir da Constituição de 1988, conforme dispõe o seu artigo primeiro, com autonomia idêntica à da União, dos Estados e do Distrito Federal. A redação dos artigos 29 e 30 estabelece a capacidade de o Município elaborar sua Lei Orgânica, sem que haja interferência Estatal, e de se responsabilizar por diversas atribuições, tais como eleição do seu Corpo Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar determinados serviços e instituir e arrecadar seus tributos.

Complementando com os dizeres de Hely Lopes Meirelles³:

A característica fundamental da atual Carta é a ampliação da autonomia municipal no tríplice aspecto político, administrativo e financeiro, conforme estabelecido nos arts. 29-31, 156, 158 e 159, outorgando-lhe, inclusive, o poder de elaborar sua lei orgânica (Carta Própria), anteriormente adotada apenas pelo Estado do Rio Grande do Sul, desde a Lei Júlio de Castilhos, de 12.01.1897. Extingui, também, a nomeação de prefeitos para qualquer Município, manteve a eleição direta para vereadores (art. 29) e vedou a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas municipais (art. 31, § 4º).

Cumpre-nos salientar que há diferenças substanciais existentes em diversos municípios de uma mesma região, em função dos recursos de que dispõem, podendo alguns oferecer às suas populações serviços de qualidade, enquanto que em outros, há carência de determinados serviços.

Com este trabalho pretendemos trazer ao leitor o cenário da arrecadação dos tributos no Município do Rio de Janeiro, no exercício de 2007, para administrar sua máquina pública, com maior detalhamento dos tipos de taxas instituídas e sua participação na receita tributária.

2 TAXAS

Dentre as espécies tributárias, a taxa é aquela em que o legislador constituinte, da Carta de 1988, fez uma definição extensiva de sua conceituação e não estabeleceu um rol exaustivo a ser instituído por cada ente federativo. Assim, vamos apresentar neste capítulo alguns aspectos conceituais doutrinários, as taxas instituídas pelo Município do Rio de Janeiro e o quanto representa o montante de sua arrecadação face aos impostos.

2.1 Aspectos Conceituais

Taxa é uma das espécies tributárias, cuja hipótese de incidência é a prática de uma atividade estatal, no exercício do seu poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Trata-se de um tributo vinculado e, portanto, a sua hipótese de incidência, definida em lei, depende de uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, ou seja, de uma ação estatal que acarrete ao contribuinte o gozo individualizado do serviço público. A taxa é também tributo comutativo, ou retributivo, porque se baseia no princípio do custo/benefício e não no princípio da capacidade contributiva, custo para Administração e benefício público para quem receber o serviço. Sendo assim, sua exigibilidade é imediata e direta, com objetivo de compartilhar o gasto público pela atividade prestada pelo Estado a um grupo determinado, e não à sociedade em geral.

O aspecto material da taxa é retirado da hipótese de incidência, descrita no art. 145, II, da CF/88, complementado pelo CTN, art. 77, conferindo:

Art. 145 CF/88: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(. . .)

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

.....

Art. 77 CTN: as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Assim, pode-se afirmar que o aspecto material do tributo em sua espécie taxa é exercer o poder de polícia ou prestar serviço público.

Esta definição torna-se importante, uma vez que aqui estão reunidos os parâmetros para qualificar e diferenciar as taxas dos demais tributos, sendo esta definição complementada pelos artigos 78 e 79 do Código Tributário Nacional. O referido Código, em seu artigo 78, apresenta o conceito de poder de polícia e, em seu parágrafo único, é introduzido o que se entende por exercício regular. A definição de serviço público é feita no artigo 79, sendo descritos em seu inciso I, a utilização efetiva ou potencial e no inciso II, a especificidade e, por último, no inciso III, a divisibilidade, que individualiza a utilização dos serviços, “separadamente, por parte de cada um de seus usuários.”

Desta forma, estão legalmente estabelecidos os aspectos materiais necessários a serem observados, quando da criação das taxas.

Ocorre, porém, que devido à rigidez estabelecida constitucionalmente para a criação de novos impostos, é comum verificar-se a instituição de ‘taxas’ pelos entes federativos. Entretanto, ao se fazer uma análise criteriosa do aspecto material das mesmas, pode-se identificar a ausência de características peculiares e essenciais a esta espécie de tributo, e, vir a caracterizá-los como verdadeiros impostos.

Tem-se, então, como pressuposto que se o serviço público não for específico e divisível não poderá ser cobrado a título de taxa. Todavia, existem outros serviços públicos, também específicos e divisíveis, cobrados mediante preços públicos, cujas diferenças têm sido objeto de forte debate doutrinário e jurisprudencial.

Segundo Luiz Emygdio⁴:

Os tributos, sendo receitas derivadas, não se confundem com os preços, receitas originárias. Tributos são receitas obtidas pelo Estado diretamente do patrimônio do particular e mediante a utilização do elemento coação. Preços

constituem receitas que o Estado, com base no art. 173 da CRFB/88, que autoriza a intervenção no domínio econômico, auferem em decorrência da exploração de seu próprio patrimônio ou do desempenho de atividades comerciais, financeiras, industriais etc., agindo como particular e não investido de sua soberania, remunerando serviços públicos inessenciais.

A conclusão a que chega o renomado professor é que a taxa tem natureza compulsória, legal, e de direito público, ao passo que o preço público tem natureza voluntária, contratual e de direito privado.

Seligman faz uma classificação das Receitas Públicas dividindo-as em preço quase-privado, preço público, taxas, contribuições de melhoria e impostos, que se baseia em um critério econômico, no qual utilizou os interesses privado e público como contrapontos de uma escala, e a preponderância de um sobre o outro nas atividades financeiras exercidas pelo Estado. Tem como ponto de partida um interesse exclusivamente privado, cuja receita denominou de preço quase-privado, na qual o Estado age em regime de concorrência e se relaciona com o particular no campo estritamente contratual, despidendo-se de sua soberania. Diminuindo o interesse privado, porém, sendo este ainda preponderante em relação ao interesse público, tem-se o preço público. Neste caso, a existência do interesse público, leva o Estado a monopolizar aquele ramo de atividade, destinando verbas para viabilizar a prestação do serviço ao cidadão. Dificilmente a prestação deste serviço seria econômica e financeiramente viável, pela iniciativa privada e, se o fosse, os preços cobrados seriam proibitivos ou bastante elevados. Na seqüência, as taxas, apresentam a preponderância do interesse público frente ao interesse privado, sendo, no caso, um interesse individual e mensurável para cada indivíduo, e o seu pagamento pelo particular ao Estado é feito para atender ao custo de cada serviço executado.

Ricardo Lobo Torres aponta as distinções entre taxa e preço público: levando-se em conta o relacionamento destes mantidos com os direitos fundamentais; os princípios constitucionais a que obedecem; a essencialidade do serviço; com base nos aspectos orgânicos do serviço público e, no que tange ao princípio da legalidade. Segundo o autor a taxa remunera o serviço público de tutela da liberdade, enquanto o preço público é devido pela prestação de serviço público de apoio aos direitos sociais e

econômicos. No que tange aos princípios constitucionais, a taxa obedece ao princípio do custo/benefício, não respondendo o cidadão pelo que exceder o custo do serviço e, por outro lado, o preço público é cobrado de acordo com o princípio do benefício, tendo como parâmetros o custo, o lucro e a necessidade de re-investimento.

A tabela 1 faz um breve resumo das características próprias das taxas e dos preços públicos ou tarifa:

Cabe ressaltar que, segundo Luiz Emygdio, tarifa não é sinônimo de preço público. Apesar de usadas como sinônimos pela doutrina e pela Jurisprudência, o renomado professor entende que⁵:

A Constituição, em seu art. 175, parágrafo único, III, reserva o termo tarifa somente para designar a receita cobrada do usuário por concessionário ou permissionário do serviço público como contraprestação de uma vantagem que lhe proporciona. Assim, a expressão preço público designa as demais receitas contratuais que não se refiram a concessionário ou permissionário de serviço público. O art. 150 § 3º, da CF de 1988 refere-se a 'preços ou tarifas' não como termos sinônimos, mas tendo presente a diferença que existe entre eles em razão do disposto no referido art. 175, parágrafo único, III.

	Taxa	Preço Público
Natureza	Compulsória	Voluntária
Tipo de Receita Pública	Derivada	Originária
Tipo de Serviço	Específico	Específico
	Divisível	Divisível
Ramo do Direito	Público	Privado
Direito Tutelado	Direitos Fundamentais (da liberdade)	Direitos Econômicos e Sociais

Tabela 1: resumo das características das taxas e dos preços públicos.

A fonte jurídica da taxa é a previsão legal (princípio da legalidade), já a fonte de obrigação do preço público é o interesse do cidadão em receber a prestação do serviço pelo Estado ou por um de seus delegados. Portanto, a obrigação da tarifa é *ex voluntate*, enquanto que a da taxa é *ex legi*.

A receita oriunda da taxa pode ou não ter uma vinculação. A existência, ou não, da vinculação não é condição que invalida o conceito jurídico da taxa.

2.2 Taxas existentes no Município do Rio de Janeiro

Cada ente municipal tem autonomia para instituir os tributos do seu rol de competências estabelecido na Constituição. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que complementa a Constituição no tocante à gestão fiscal, em seu artigo 11, obriga os entes federativos a instituírem os tributos de sua competência. Entretanto, a referida lei estabeleceu restrições ao repasse de Transferências Voluntárias no caso da não instituição, previsão e efetiva arrecadação apenas dos impostos, conforme rege seu artigo 11, parágrafo único. Sendo assim, é grande a autonomia dos Municípios com relação à instituição de suas taxas. No Município do Rio de Janeiro, vigoram as seguintes taxas, de acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda:

Taxa de Autorização de Publicidade;

Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo;

Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros;

Taxa de Inspeção Sanitária;

Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará);

Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras realizadas em Logradouros Públicos;

Taxa de Licenciamento e Fiscalização sobre Lojas de Conveniência;

Taxa de Obras em Áreas Particulares e

Taxa de Uso de Áreas Públicas (inclusive feiras livres).

Reportando-nos aos aspectos conceituais apresentados na seção anterior, tem-se que as taxas mencionadas acima se enquadram naquelas cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia, exceto a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, que é uma taxa cobrada em razão de um serviço público prestado efetiva ou potencialmente ao cidadão.

2.3 Participação das Taxas na arrecadação do Município do Rio de Janeiro

Os recursos tributários do Município do Rio de Janeiro dividem-se principalmente entre os seus próprios impostos e as transferências estabelecidas constitucionalmente. Informações obtidas na Secretaria Municipal de Fazenda, no Sistema Financeiro e Contábil - FINCON e junto à Controladoria Geral do Município revelam que, para o exercício de 2007, foram efetivamente arrecadados R\$ 9.514.609,00, conforme ilustrado na tabela 2, a seguir:

Receita	Previsão	Arrecadação (R\$ mil)
Receitas Correntes	9.329.581	9.385.149
Receita Tributária	3.587.850	3.583.245
Receita de Contribuição	708.463	656.691
Receita Patrimonial	543.125	554.577
Receita Industrial	4.693	5.676
Receita de Serviços	236.743	292.242
Transferências Correntes	3.611.915	3.706.519
Outras Receitas Correntes	636.792	586.199
Receita de Capital	822.137	129.460
Operação de Crédito	220.388	8.932
Amortização	68.399	79.017
Transferência de Capital	30.000	34.051
Alienação de Bens	273.350	7.460
Outras Receitas de Capital	230.000	0,00
Total	10.151.718	9.514.609

Tabela 2

Dando destaque para as receitas tributárias, que se dividem em impostos e taxas, temos que, da receita arrecadada em 2007, as taxas corresponderam a apenas 6,28% do total. A tabela 3 apresenta esses dados:

Tributo	2007	
	Arrecadação (R\$ mil)	% do total
ISS	1.978.304	55,21
IPTU	1.086.204	30,31
ITBI	293.659	8,20
TAXAS	225.079	6,28
Total	3.583.246	100

Tabela 3

Do valor arrecadado pelas taxas, a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo representa 81,07% do total. Desta forma, comparando o desempenho das taxas cobradas em razão do poder de polícia face ao total das receitas tributárias, podemos dizer que, hoje, este valor é inexpressivo, correspondendo a um valor próximo a 1%.

No período de janeiro a maio de 2008, foram arrecadados R\$ 129.835 mil em taxas, enquanto que a arrecadação dos impostos correspondeu a R\$ 1.639.107 mil, ou seja, a participação das taxas representou 7,3% das receitas tributárias. Ainda neste período, a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo foi de R\$ 112.763 mil, representando 87% do total arrecadado pelas taxas. Manteve-se, assim, uma predominância das taxas cobradas em razão da prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos, em comparação com as taxas cobradas em razão do poder de polícia.

Este nível de arrecadação tem um potencial de crescimento. As principais causas que neutralizam o crescimento da arrecadação são de diversas origens, especialmente a necessidade de atualização normativa e a necessidade de melhoramento contínuo da gestão.

Cabe também ressaltar que o órgão responsável pelo lançamento das taxas e emissão de notas de débito para inscrição em dívida ativa, no Município do Rio de Janeiro, em todos os casos, é a Coordenadoria do Imposto sobre Serviços e Taxas – F/CIS da Secretaria Municipal de Fazenda.

A seguir, será dado destaque às informações consideradas mais relevantes para cada uma das taxas instituídas pelo Município do Rio de Janeiro. Na lei de instituição das referidas taxas os valores estão expressos em UFIR ou UNIF. Portanto, para o cálculo em reais, foram utilizados os valores de 2008 referentes a cada índice, ou seja, R\$ 1,8258 e R\$ 45,80, respectivamente.

2.4 Disposições Legais

2.4.1 Taxa de Autorização de Publicidade

As principais disposições acerca da Taxa de Autorização de Publicidade estão transcritas nas leis n.º 691, de 24/12/84, (Código

Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTM), n.º 758, de 14/11/1985, e n.º 1.921, de 05/11/92.

De acordo com o art. 125 do referido Código, a Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular de autorização, vigilância e fiscalização, pelo Poder Público Municipal, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

É contribuinte da taxa, conforme o art. 126 do CTM, a pessoa física ou jurídica que promova qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Conceitua-se publicidade como sendo a divulgação de um produto, marca ou serviço para fins comerciais. Há diversas formas de veiculação de publicidade. Quando há uso de logradouros ou áreas públicas, ou em imóveis particulares e a publicidade puder ser avistada do exterior, a veiculação necessita obrigatoriamente de autorização da Prefeitura.

Os tipos de anúncios objeto de autorização pela Prefeitura podem ser encontrados no portal da Prefeitura do Rio de Janeiro, junto à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização. São eles:

- ‘Outdoors’ - autorizados em imóveis edificadas, não edificadas, logradouros e áreas públicas, em medidas padronizadas;
- Painéis e letreiros - simples ou luminosos, com área nunca superior a 300 m²;
- Indicadores de logradouros - luminosos, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios;
- Indicadores de direção, de bairro ou locais turísticos, luminosos, instalados em logradouros, áreas públicas ou imóveis particulares;
- Indicadores de parada de coletivos, simples ou luminosos, afixados no passeio, em postes indicadores de parada de coletivos;
- Indicativos de hora e temperatura, luminosos;
- Faixas;
- Balões;
- Bóias e flutuantes;
- Prospectos e panfletos;
- Cabines telefônicas.

Estão isentos da taxa:

Anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior, isto é, distantes 60 cm., no mínimo, da entrada de sua área construída;

Anúncios indicativos de filmes, atrações ou peças, colocados nas fachadas de casas de diversões;

Anúncios cívicos e educacionais, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições, desde que não veiculem marcas e firmas e produtos;

Placas indicativas de direção, com os nomes do Touring Club do Brasil e do Automóvel Club do Brasil;

Painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção, no período e sua duração;

Anúncios em táxi;

Prospectos e panfletos de distribuição interna, vedada a distribuição na via pública e estádios;

Anúncios em veículos de transporte e passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal. Nestes casos somente pode ser feita referência à razão social e número de telefone do anunciante;

Anúncios de eventos de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

É proibida a publicidade:

Que prejudique o direito de terceiros;

Que cause danos de qualquer natureza ao patrimônio público;

Que utilize incorretamente a língua portuguesa;

Que utilize linguagem vulgar;

Pintada em paredes e muros;

Em porta de garagens;

Em árvores e postes;

Em calçadas e meios-fios;

Em túneis, viadutos, passarelas e pontes;

Em parques, praças, jardins e áreas florestais;

Em estátuas, monumentos e prédios históricos;

Em canteiros de avenidas;

A menos de 200 metros dos emboques de túneis e de pontes, viadutos e passarelas; na orla marítima e na faixa de domínio de lagoas; em encostas de morros, habitados ou não; em áreas florestais; na faixa de domínio de estradas municipais, estaduais e federais, como tal entendido o espaço de quinze metros situado nas margens de seu leito (Lei Orgânica do Município, art.463, parágrafo 5º).

No que concerne ao posicionamento organizacional, tem-se que as competências relativas ao controle e fiscalização (poder de polícia) de engenhos publicitários encontram-se repartidas entre a Secretaria Municipal de Governo – SMG e a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

Estão na competência da Secretaria Municipal de Governo, os seguintes engenhos publicitários:

Instalação de qualquer engenho (painel, letreiro, adesivo, etc.) com área não superior a 30 m² em fachada de edificação (com exceção de empena cega), bem como no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias;

Instalação de qualquer engenho com área não superior a 30 m² em solo ou terreno particular por estabelecimento licenciado no local, desde que a

mensagem a ser veiculada refira-se, total ou parcialmente, ao próprio requerente;
Veiculação de publicidade em tapumes de obras;
Veiculação de publicidade em mesas e cadeiras legalizadas em áreas públicas e particulares.

Na Secretaria Municipal de Governo - SMG, o órgão responsável pelo controle e fiscalização das publicidades é a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização – F/CLF, que, apesar de, formalmente, ser órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, tem suas atividades subordinadas à Secretaria de Governo, conforme Dec. 15.471/97. A Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - F/CLF tem sob sua grade dezenove Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização – IRLF, que são os setores efetivamente responsáveis pelas atividades em tela.

No elenco de competências da Secretaria Municipal de Fazenda, estão todos os demais engenhos publicitários, sendo que as atividades nesta secretaria são exercidas pela Divisão de publicidade – F/CLF-2, o órgão responsável por fiscalizar e controlar a exibição de publicidade.

O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTM considera como infrações (art. 132):

I - exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: cinquenta por cento sobre o valor da taxa, observado o limite mínimo de duas Unidades de Valor Fiscal;

II - exibir publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas

Multa: um décimo de Unif por dia;

b) fora dos prazos constantes da autorização

Multa: um décimo de Unif por dia;

c) em mau estado de conservação

Multa: um décimo de Unif por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente

Multa: 1 (uma) Unif por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou

árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (vinte) Unifs.

V - exibir publicidade em local proibido

Multa: 2 (duas) Unifs.

Conforme o artigo 129 do CTM, a taxa de Autorização de Publicidade é calculada de acordo com a tabela 4:

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
I - tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente) - por unidade	183,20/trimestre
II - indicadores de hora ou temperatura - por unidade	274,80/ano
III - anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ²	
1. indicativos	13,74/ano
2. publicitários.	45,80/ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos; mensagens comunitárias e assemelhadas - por unidade	45,80/ano
V - anúncios provisórios - por unidade	91,60/mês
VI - panfletos e prospectos - por local	45,80/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ²	91,60/ano
VIII - balão - por unidade	229/mês
IX - faixas com anúncios: (Lei n.º 1.371 de 30.12.88)	
1. rebocadas por avião - por unidade	91,60/dia
2. colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade	45,80/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade	9,16/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade	91,60/ano
XII - anúncios em abrigos - por unidade	45,80/ano
XIII - bóias e flutuantes - por unidade	91,60/mês
XIV - anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local	9,16/mês
XV - anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade	45,80/semana
XVI - publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 - até 1 m ² - por aparelho	45,80/mês
2 - acima de 1 m ² até 2 m ² - por aparelho	91,60/mês
3 - acima de 2 m ² até 5 m ² - por aparelho	137,40/mês
4 - acima de 5 m ² - por aparelho	229/mês
XVII - postes indicadores de logradouros	91,60/ano

Tabela 4

O art. 130 do CTM determina que a taxa deverá ser paga antes da emissão da Autorização.

De forma resumida, os procedimentos para se obter a autorização de publicidade são os seguintes:

1º) Entrega, pelo contribuinte, de formulário padronizado para legalização de publicidade, juntamente com outros documentos exigidos, à IRLF ou F/CLF-2, conforme o caso;

2º) No ato de apresentação dos documentos na IRLF ou na Divisão de Publicidade, é organizado um processo, recebendo o contribuinte um cartão protocolo com o número, que será sua referência para qualquer consulta;

3º) Deferido o processo pelo órgão competente, será emitida a guia de recolhimento da Taxa de Autorização de Publicidade, cujo valor depende da localização, das dimensões e de outras características do anúncio;

4º) Após o pagamento da taxa, o contribuinte deverá apresentar a guia ao setor competente, a fim de receber a planta original da publicidade aprovada.

2.4.2 Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo

As principais disposições acerca da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo estão transcritas na Lei n.º 2.687, de 26/11/1998.

A referida taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga.

O contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada que seja alcançada pelo serviço.

Estão isentos, entre outros:

Os moradores em favelas;

Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão;

Os templos religiosos de todas as denominações.

Aposentados e pensionistas.

O art. 3º da Lei n.º 2.687, de 26/11/1998, estabelece que o valor da taxa é obtido pela multiplicação do valor de referência pelo coeficiente por grupo de bairros e pelo coeficiente por utilização do imóvel, conforme a tabela 5, apresentada a seguir:

VALOR DA TAXA					
Bairro	Valor de Referência da taxa (2008) - R\$*		Coef. p/ Bairro	Coef. p/ utilização do Imóvel	
	Residencial	Não Residencial		Residencial	Não Residencial
1	38,34	94,94	0,3	1,00	2,50
2	76,68	191,70	0,6		
3	115,02	286,63	0,9		
4	127,80	319,50	1		
5	191,70	478,33	1,5		
6	230,04	575,10	1,8		
7	255,60	639,00	2		

Tabela 5

Como exemplo, tem-se que no caso de imóvel não residencial localizado no grupo de bairros “3” o valor a ser pago é:

$$\text{R\$ } 286,63 \times 0,9 \times 2,50 = \text{R\$ } 644,92.$$

O serviço ao qual a taxa se refere é prestado pela Comlurb, empresa pública de propriedade do Município do Rio de Janeiro.

A Coordenadoria do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – F/CIP da Secretaria Municipal de Fazenda, faz o lançamento da taxa e a emissão de seu valor, utilizando espaço próprio no carnê do IPTU, notificando, assim, os contribuintes juntamente com o imposto incidente sobre a propriedade imobiliária. Importante ressaltar que a taxa, neste caso, é de prestação de um serviço público de natureza contínua.

De acordo com informações obtidas junto à Comlurb, o custo total da coleta domiciliar de lixo no ano de 2007 foi de R\$ 178.439.488,05. Considerando que a arrecadação da taxa no mesmo período foi de R\$ 182.475.697,68, é possível verificar que os custos do serviço são cobertos com uma margem de segurança razoável.

2.4.3 Taxa de Fiscalização de Cemitérios

As principais disposições estão transcritas na lei n.º 691, de 24/12/84.

O fato gerador do referido tributo é o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das

permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos, que são os contribuintes.

A Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários é um órgão de estrutura multidisciplinar inserido na SMO – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. É composta por dez membros de diferentes áreas do Município com funções normativas e operacionais. Controla e fiscaliza agências funerárias, laboratórios especializados, salas de velório, crematório e 21 (vinte e um) cemitérios, sendo que, 8 (oito) são permissionários e 13 (treze) são operados por contrato de concessão à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no art. 159 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, quando apurada por meio de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% sobre o valor exigível, sem prejuízo de atualizações e dos acréscimos moratórios. A multa é calculada sobre o valor atualizado da taxa.

A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela 6, que reproduz o art. 158 do CTM:

Especificação	UNIF ou % do contrato
I – por sepultamento, excluídos os de indigentes ou de pessoas carentes, assim definidos em atos do Poder Executivo	0,2 UNIF
II – sobre o valor do contrato instituindo direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos	0,5%

Tabela 6

2.4.4 Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros

As principais disposições estão transcritas na lei n.º 691, de 24/12/84 - Código Tributário do Município do Rio Janeiro - CTM, com redação dada pela Lei n.º 2.277, de 28/12/94.

O fato gerador é o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços. Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município deve realizar, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo

Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação de serviços.

O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica que explora o transporte de passageiros dentro do território do Município.

As atividades que dão suporte à arrecadação são executadas em órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR de forma centralizada e descentralizada. A Secretaria possui tribunal administrativo para julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes, especialmente no que se refere à aplicação de multas por infrações de trânsito.

A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, apurada mediante procedimento administrativo, sujeita o contribuinte à multa de 50% sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeita o infrator às penalidades aplicáveis concomitantemente: (1) apreensão do veículo e (2) multa de 300% sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Está sujeito à multa específica de 20 Unif's por veículo, aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 e 10 Unif's, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

A taxa é calculada e devida anualmente, quando da vistoria dos veículos, de acordo com a tabela 7:

TIPO DE SERVIÇO/ POR VEÍCULO VISTORIADO	R\$/ANO
Transporte coletivo de passageiros	549,60
Transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro	45,80
Transporte complementar de passageiros	412,20
Transporte complementar de passageiros, realizado em áreas de baixa renda	45,80
Transporte Escolar	137,40

Tabela 7

2.4.5 Taxa de Inspeção Sanitária

Sua instituição se deu pela Lei n.º 1.364/88 sendo alterada pelas Leis n.º 3.763, de 02 de junho de 2004, e n.º 2.277, de 28 de dezembro de 1994. O Decreto n.º 26.807, de 28/07/2006, disciplina os procedimentos relativos à sua cobrança.

O fato gerador é o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que: I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: (a) alimentos; (b) animais vivos e (c) sangue e hemoderivados e II – explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde: (a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambos sem procedimentos evasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde, definidos em lei específica, bem como a atividade de acupuntura; (b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia, e congêneres; (c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres; (d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins; (e) creches e estabelecimentos congêneres; (f) academias de ginástica e congêneres; (g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos hostis; (h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral; (i) institutos de estética, beleza e congêneres; (j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas; (k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local; (l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local; (m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários; (n) clínicas de assistência médica com internação, casas de

saúde e repouso, hospitais; (o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades de transfusão; (p) radiologia, radioterapia e radioisótopos; (q) farmácias de manipulação de medicamentos e substâncias; (r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres; (s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres e (t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária. Para efeito de determinação do fato gerador, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas e os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

O contribuinte é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no item anterior.

Atualmente, as atividades que dão suporte à arrecadação são executadas em órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SMS de forma centralizada e descentralizada. O órgão central de administração é a Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, que conta com apoio do Departamento de Gestão Administrativa, onde se originam, em parte, as políticas de natureza instrumental e assessoramento ao Superintendente no âmbito programático relacionado com a missão.

Possui tribunal administrativo próprio para atender às pretensões dos contribuintes, em relação às multas. Os recursos em 1ª Instância são de responsabilidade de seu Diretor. Em 2ª Instância, estes competem ao Superintendente, enquanto que na 3ª Instância, cabem ao Secretário Municipal de Saúde. Por outro lado, por força do Decreto n.º 26.807, de 28/07/2006, quando se tratar de lançamento da taxa, as impugnações devem ser realizadas junto ao F/CIS – Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, seguindo o rito do PAT – Processo Administrativo Tributário, Decreto n.º 14.602/96.

No que concerne às penalidades tem-se que ocorre um silêncio na legislação específica quanto à omissão do pagamento pelo sujeito passivo, exceto quanto à possibilidade de interdição de estabelecimentos, em casos

especiais e a critério da autoridade administrativa. Presume-se que se aplica a regra geral, ou seja, a falta de pagamento da taxa sujeita o contribuinte à multa de 50% sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis. No caso de atividade de caráter transitório, a multa será de 50% sobre o tributo devido.

A taxa corresponde aos valores constantes na tabela 8, para os estabelecimentos; na tabela 9 para os ambulantes e eventos especiais e na tabela 10 para as feiras livres, conforme art. 5º, da lei n.º 3.763, de 02 de junho de 2004:

Alíneas	Faixas de áreas	R\$
A	Até 50 m2 e fração	83,34
B	De 51 m2 até 100 m2	166,71
C	De 101 m2 até 150 m2	250,07
D	De 151 m2 até 200 m2	333,45
E	201 m2 até 300 m2	416,81
F	301 m2 até 350 m2	500,19
G	351 m2 até 400 m2	583,54
H	401 m2 até 500 m2	666,91
I	501 m2 até 600 m2	750,26
J	601 m2 até 1000 m2	833,63
K	1001 m2 até 1500 m2	880,33
L	Acima de 1501 m2	1.000,37

Tabela 8. Valor da Taxa para Estabelecimentos

Alíneas	Atividades	Reais
A	Ambulantes de gêneros alimentícios sem uso veículos	41,66
B	Ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	83,34
C	Ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos motorizado, 'trailer' ou mini-bares com ponto determinado	83,34
D	Veículos transportadores de alimentos	83,34
E	Prestação de serviços de interesse à saúde	20,81
F	Posto de hemoterapia de coleta móvel	4,48
G	Veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	4,48
H	Unidades móveis de odontologia	4,48
I	Barracas em épocas especiais	20,81
J	Estacionamento de veículos especiais em épocas especiais	20,81

K	Estacionamento de veículos motorizados ou 'trailer' em época ou eventos especiais	20,81
L	Cozinha e bufês em épocas especiais	125,03
M	Feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	20,81
N	Outros não especificados	83,34

Tabela 9. Ambulantes e Eventos Especiais

Alíneas	Atividades	Reais
A	Comércio de pescado	125,03
B	Comércio de carnes e aves	125,03
C	Gêneros alimentícios em geral	41,66

Tabela 10. Feiras Livres

A periodicidade da Taxa de Inspeção Sanitária é anual, ressalvados as letras E, I, J, K, L e M da tabela 9. O pagamento será efetuado da seguinte forma:

1 - No prazo de 15 (quinze) dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

2 - Quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

3 - Até o último dia do mês de março dos exercícios subsequentes, nos casos de pagamento anual.

2.4.6 Taxa de Licença para Estabelecimento

As principais disposições acerca da Taxa de Licença para Estabelecimento estão transcritas nas Leis n.º 691, de 24/12/84, (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTM), e no Decreto n.º 18.989, de 25/09/2000.

De acordo com o art. 112 do CTM e parágrafos, a taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município do Rio de Janeiro.

Estabelecimento é qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Para efeito de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

- 1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- 2 - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

É contribuinte da taxa, conforme o art. 113 do CTM, a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

As atribuições relativas à autorização, fiscalização e vigilância (poder de polícia) de estabelecimentos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo – SMG, cujas atividades estão desconcentradas, sendo exercidas pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - F/CLF, que é dividida em 19 Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização - IRLF, espalhadas por diversos bairros da cidade.

O alvará de licença para estabelecimento, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

A concessão do alvará obedece a dois princípios básicos: o bem estar da coletividade e o respeito à livre iniciativa. As cidades grandes, como o Rio de Janeiro, apresentam conflitos entre os vários usos (moradia, trabalho, lazer e circulação), que os habitantes fazem dos locais públicos e privados. Desta forma, cabe ao Poder Público regular esses conflitos e garantir o ordenamento econômico e urbanístico, mediante um conjunto de normas legais. Ficam protegidos, assim, tanto os interesses gerais e particulares quanto a liberdade dos agentes econômicos.

Além da indispensável legalização, a concessão de alvará proporciona, entre outros, os seguintes benefícios ao contribuinte:

- possibilidade de obtenção de certidão na Secretaria Municipal de Fazenda para comprovações diversas em processos judiciais e administrativos;
- possibilidade de habilitação para concorrer em licitações públicas.

Deverão possuir alvará:

estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas;
estabelecimentos industriais;
estabelecimentos agrícolas;
estabelecimentos e pessoas físicas prestadoras de serviços;
profissionais liberais e profissionais autônomos localizados em unidades não-residenciais ou na própria residência;
pessoas físicas ou jurídicas no exercício de atividades por tempo determinado.

Não necessitam de alvará os estabelecimentos da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, bem como as autarquias, as sedes de partidos políticos, missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

Estão isentas da taxa, conforme o art. 114 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTM:

As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por deficientes físicos e pessoas com idade superior a sessenta anos;

As entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do art. 3º, inciso III e parágrafos do CTM, e mais os seguintes pressupostos: 1 - fim público; 2 - não remuneração de dirigentes e conselheiros; 3 - prestação de serviço sem discriminação de pessoas; 4 - concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas;

O exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

A taxa de Licença para Estabelecimento é calculada de acordo com a tabela 11:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	R\$
I - artífices ou artesãos desde que estabelecidos na própria residência	22,90
II - profissionais liberais ou autônomos	137,40
III - pessoas jurídicas e firmas individuais	458,00

Tabela 11

De forma resumida, os procedimentos para a concessão de alvará de licença para estabelecimento são os seguintes:

- 1º) Entrega, pelo contribuinte, de ficha de consulta prévia de local a uma Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização - IRLF, onde será analisada por um Fiscal de Atividades Econômicas;
- 2º) Se a ficha for aprovada na análise inicial, o contribuinte deve apresentar todos os documentos exigidos pela IRLF, com a finalidade de constituir um processo;
- 3º) Deferido o processo pelo órgão competente, será emitida a guia de recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento, cujo valor depende do tipo de estabelecimento;
- 4º) Após o pagamento da taxa, o contribuinte deverá apresentar a guia ao setor competente, a fim de receber o alvará de licença para estabelecimento.

2.4.7 Taxa de Obras Realizadas em Logradouros Públicos

Esta taxa foi instituída pela Lei n.º 1.369/88, de 29/12/88, cuja publicação se deu no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – D.O.M., em 30/12/1988. Posteriormente, foi alterada pela Lei n.º 4.550, de 18/07/07, publicada no D.O.M., em 18/07/07.

O fato gerador é o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de obras em logradouros públicos.

O contribuinte é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo de logradouro público. Respondem solidariamente, quanto ao pagamento da taxa e à observância dos dispositivos legais relativos à taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

De competência da Secretaria Municipal de Obras – SMO, as operações desta espécie de taxa são executadas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas – COR, cujo presidente é o Coordenador Geral de Fiscalização. Nas infrações cometidas por contribuintes, os autos são sempre assinados por engenheiros e arquitetos, lotados na Gerência de Conservação, de estrutura descentralizada. Os recursos e impugnações dos contribuintes são julgados em 3 (três) instâncias administrativas, sendo que a 3ª instância compete ao titular da Secretaria Municipal de Obras. As licenças são emitidas, em geral, em nome das concessionárias de serviços públicos que realizam obras nos regimes de urgência ou programado.

Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato do licenciamento. A falta de atendimento a essa obrigação acessória sujeita o infrator à multa de 10 Unif/dia, ou R\$458,00/dia, além da não-concessão de nova licença até o cumprimento da exigência.

O cálculo do valor da taxa devida é feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$T=1,68x(n+1)$$

onde, T é o valor da taxa em Unif e n é o número inteiro ajustado para maior em caso de fração, obtido pela divisão por sete do número de dias autorizados para a realização da obra, e que indica o número de semanas ou fração dessa autorização. De acordo com a Lei n.º 4.550/07, que alterou a Lei n.º 1.369/88, o pagamento da guia deverá ser realizado antes da emissão da autorização pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, exceto no caso de obras realizadas em caráter emergencial.

2.4.8 Taxa de Licenciamento e Fiscalização sobre lojas de Conveniência

A Taxa de Licenciamento e Fiscalização sobre lojas de Conveniência foi instituída pela Lei n.º 2.666, de 01 de julho de 1998.

O fato gerador da referida taxa é o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos de comércio varejista de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados, situados em postos de serviços e revenda de combustíveis.

O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que exerça, direta ou indiretamente, a atividade de comercialização de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados em estabelecimentos e/ou lojas de conveniência situados em postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes. Respondem solidariamente, quanto ao pagamento da taxa e à observância desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes, onde estiverem situados os estabelecimentos e/ou lojas de conveniência.

As atribuições referentes ao poder de polícia são da Secretaria Municipal de Governo - SMG, a cargo da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - F/ CLF.

O valor da Taxa é de 2.508 UFIR sendo pago no ato de licenciamento para o exercício de atividade.

2.4.9 Taxa de Obras em Áreas Particulares

As principais disposições acerca da Taxa de Obras em Áreas Particulares estão transcritas na lei n.º 691, de 24/12/84.

O fato gerador é o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes em tabela específica.

O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades descritas na tabela específica.

Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Estão isentos, entre outros:

- Construções de imóveis de pessoas de baixa renda;
- Templos de qualquer culto;
- Imóveis tombados pelo patrimônio histórico;
- Imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Obras em prédios de embaixadas.

É de competência da Secretaria Municipal de Obras – SMO, por intermédio da Coordenadoria Geral de Controle de Parcelamento e Edificações - CGPE, cujas atividades são centralizadas. Todavia, existem outras operações descentralizadas, principalmente as atividades de concessões de licenças e fiscalização de obras particulares.

A execução de obras ou a prática de atividades constantes da tabela, sem o prévio pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

A taxa é calculada de acordo com a tabela 12, que reproduz os incisos do art. 145 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro – CTM.

ESPECIFICAÇÃO	UNIF
I – extração de areia, saibro, terra e turfa (por mês)	10
II – corte de árvores em terreno particulares (por unidade)	5
III – corte ou derrubada em conjunto de vegetação, excluídos árvores, em terrenos particulares (por m2)	0,5
IV – abertura de logradouros:	
• aprovação do projeto, por metro linear do logradouro projetado	0,01
• acompanhamento da execução do projeto, por mês	1
V - parque de diversões e congêneres – pela armação	10
VI – desmonte de pedreiras – por mês	
• a frio	1
• a fogacho ou a fogo	4
• granitos especiais.	5
VII – assentamento de instalação mecânica	
• por HP	0,02
VIII – loteamentos (aprovação de projeto, por lote):	
• 1ª categoria, testada mínima de 100 e área mínima de 50.000m2.	60
• 2ª categoria, testada mínima de 50 e área mínima de 10.000m2.	12
• 3ª categoria, testada mínima de 20 e área mínima de 1000m2	1,1
• 4ª categoria, testada mínima de 15 e área mínima de 600m2	0,6
• 5ª categoria, testada mínima de 12 e área mínima de 360 m2	0,3
• 6ª categoria, testada mínima de 9 e área mínima de 225m2	0,2
• 7ª categoria, testada mínima de 8 e área mínima de 120 m2	0,1
IX – VETADO	
X – edificações – obras diversas:	
• construções, reconstruções, acréscimos, barracão de obras e stands de vendas por mês e por m2 de área de construção	0,003
• modificação de edificação, por pavimento e por mês	0,4
• modificação do projeto aprovado, por pavimento.	1,2
• reforma de edificação, por pavimento e por mês.	0,4
• demolição de prédio, por pavimento e por mês.	1,2
XI – instalações comerciais que dependem de licença, área útil por unidade:	
• até 50 m2.	3
• mais de 51 m2 até 200 m2.	8
• mais de 201 m2 até 500 m2.	50
• mais de 501 m2 até 1000 m2.	100
• acima de 1000 m2.	150
XII – transformações de uso ou utilização comercial, área útil por unidade:	
• até 50 m2	3
• mais de 51 m2 até 200 m2	8
• mais de 201 m2 até 500 m2	50
• mais de 501 m2 até 1000 m2	100
• acima de 1000 m2	150

Tabela 12

Em regra, a taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

Porém, em situações específicas, deverá ser observado:

No item VIII, IX e X : 50% deverá ser pago adiantado e 50% na concessão da licença;

Na hipótese de existência de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa é calculada para cada edificação separadamente;

A taxa mínima por edificação e por mês é de 0,15 da UNIF.

2.4.10 Taxa de Uso de Área Pública

As principais disposições acerca da Taxa de Uso de Área Pública estão transcritas na Lei n.º 691, de 24/12/84, (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro - CTM), na Lei n.º 3.425, de 22/07/2002, e no Decreto n.º 14.668, de 27/03/1996.

De acordo com o disposto no art. 133 do CTM, a Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

É contribuinte da taxa, conforme o art. 134 do CTM, a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Tem um posicionamento organizacional idêntico à Taxa de Licença para estabelecimento de Lojas de Conveniência, ou seja, as atribuições referentes ao poder de polícia são da Secretaria Municipal de Governo - SMG, a cargo da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização- F/ CLF.

A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Estão isentos da taxa (art. 136):

- Os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- Os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;
- Os deficientes físicos;
- As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- Os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;
- As marquises, toldos e bambinelas;
- As doceiras denominadas "baianas";
- Os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

A Taxa é calculada de acordo com a tabela 13, a seguir:

ATIVIDADE	R\$		
I - Comércio ambulante (taxa anual)			
1 - Atividades não localizadas			
a) mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros:	229,00		
b) mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes:	45,80		
c) mercadores ambulantes não especificados:	91,60		
d) fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores:	45,80		
2 - atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:			
a) carrocinhas ou triciclos:	137,40		
b) módulos e veículos não motorizados:	183,20		
c) mercadores ambulantes não especificados:	183,20		
d) tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros):	91,60		
	Região*		
	A	B	C
e) veículos motorizados e trailers:	229,00	458,00	916,00
II- Outras atividades comerciais não localizadas com ponto fixo ou local determinado e/ou eventuais:			
1 - bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual por metro quadrado	13,74	22,90	45,80
2 - barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:			
a) cerveja ou chopp - taxa diária por m ²	1,83	1,83	1,83
b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ²	0,92	0,92	0,92
3 - estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:			
a) não motorizados - taxa diária	2,75	2,75	2,75
b) motorizados ou trailers - taxa diária	27,48	41,22	54,96
4 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²	0,92	0,92	0,92
5 - feiras livres - taxa mensal:			
a) comércio de pescado, em barracas	137,40	137,40	137,40
b) outros, exceto cadeiras de feira	13,74	13,74	13,74
c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m ²	0,46	0,46	0,46
d) feirantes cabeceira-de-feira - por m ²	0,46	0,46	0,46
e) outros - por local e por m ² .	1,37	1,37	1,37
f) feirantes em veículos	91,60	91,60	91,60
6 - mesas e cadeiras:			
a) área ocupada - taxa trimestral por metro quadrado	2,29	6,87	13,74
b) em época ou eventos especiais - área ocupada - taxa diária por metro quadrado	0,23	0,69	1,37
c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas fixas ou qualquer construção - taxa trimestral por metro quadrado	6,87	22,90	45,80

7 - cabinas, módulos e assemelhados para:			
a) uso de serviços bancários: taxa anual	4.122,00		
b) venda de passagens e prestação de informações turísticas: taxa anual	1.099,20		
8 - utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado - por dia	0,27	0,37	0,46

*As definições de Região obedecem o mesmo critério do IPTU

Tabela 13

Os órgãos envolvidos na gestão dessa taxa são os mesmos órgãos relacionados à Taxa de licença para estabelecimento.

De forma resumida, os procedimentos para a concessão de alvará de licença para estabelecimento são os seguintes:

1º) O contribuinte deve dar entrada em processo junto às Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização - IRLF, apresentando o projeto e outros documentos;

2º) Se deferido o processo pelo órgão competente, será emitida a guia de recolhimento da Taxa de Uso de Área Pública;

3º) Somente após o pagamento da taxa, o contribuinte estará autorizado.

3 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Inicialmente instituída como Taxa de Iluminação Pública foi posteriormente revogada pela Lei n.º 2.687/98. Tinha como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município do Rio de Janeiro.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, uma vez que se trata de serviço destinado à comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Ou seja, trata-se de serviço *uti universiti* e não *uti singuli*. Nesse sentido, a iluminação pública não caracteriza serviço divisível, vale dizer, suscetível de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

Em dezembro de 2002, a Emenda Constitucional n.º 39 foi editada com a pretensão de, mediante o acréscimo do art. 149-A na Constituição, autorizar a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública dos Municípios – COSIP, de forma que cada legislação municipal viesse a criá-la. Assim, as fazendas públicas municipais passaram a ter a possibilidade de realizar convênios com as concessionárias de energia elétrica para cobrança da referida contribuição nas faturas de consumo de energia elétrica.

No Município do Rio de Janeiro, em 05 de junho de 2003, foi apresentado à Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 1.431, fixando o valor unitário de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por unidade imobiliária. Todavia, a proposta previa que o lançamento fosse realizado na guia do IPTU, à semelhança do que ocorre hoje com a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

Desde 19/05/2005 o Projeto de Lei n.º 1.431/2003 encontra-se na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

4 RECEITAS TRIBUTÁRIAS

A seguir, apresentamos a arrecadação dos tributos no Município do Rio de Janeiro no exercício de 2007, a participação nas receitas próprias e a evolução da receita tributária no período compreendido entre 2003 e 2007.

Estes dados foram extraídos da análise da Prestação de Contas de Gestão, do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2007.

RECEITAS	R\$ mil	
	Previsão	Arrecadação
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.905.000	1.972.672
Cota-Parte ICMS	1.300.000	1.267.544
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.150.000	1.086.204
Transf. de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - Parcela ICMS	633.780	716.712
Transferências FNS - Gestão Plena De Sistema Municipal	0	435.921
Cota-Parte do IPVA	330.000	330.811
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	265.000	293.659
Contribuição Patronal - Ativo Civil - Poder Executivo	308.448	286.500
Rendimentos de Aplicações Financeiras - FUNPREVI	0	243.909
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	240.000	212.321
Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo	204.000	182.476
Servicos Administrativos Previ-Rio Lei 3344	74.100	146.282
Contribuição Servidor Ativo Civil - Poder Executivo	154.121	139.906
Transf. do FNDE-Salário-Educação/FNDE-Lei 10832	155.825	130.609
Outras	3.431.444	2.069.083
TOTAL	10.151.718	9.514.609

Fonte: FINCON

Tabela 14

Observe que, entre as rubricas de maior arrecadação, figuram o ISS, de responsabilidade direta do Município, a cota parte do ICMS e o IPTU, outra importante receita própria.

As receitas próprias alcançaram R\$ 5.757.018 mil em 2007 contra R\$ 5.495.189 mil em 2006, o que mostra um crescimento de 4,7%. Contudo, em 2007, tais receitas corresponderam a 60,51% do total, contra uma participação de 63,13% em 2006.

O gráfico 1 com a distribuição das receitas próprias arrecadadas em 2007 demonstra em percentual a participação nas Receitas Próprias:

Participação nas Receitas Próprias

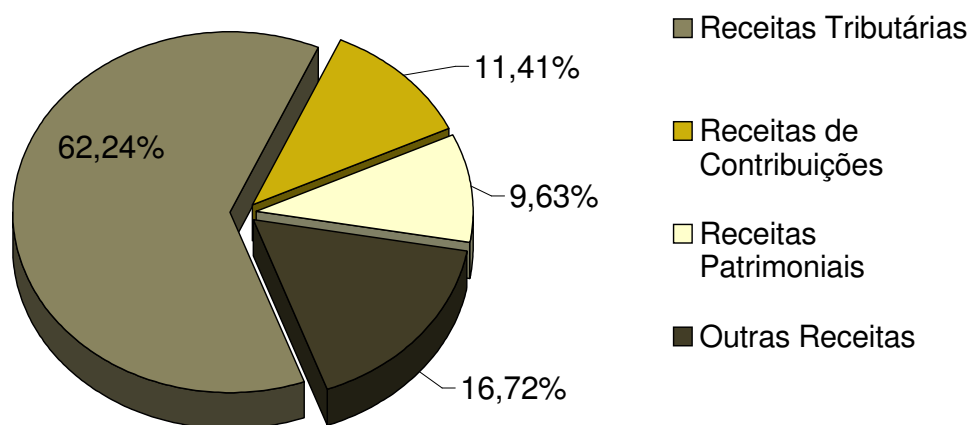


Gráfico 1. Participação nas Receitas Próprias

A arrecadação de impostos próprios (IPTU, ITBI, ISS) e taxas teve um acréscimo real (valores atualizados pelo IPCA-E) de 8,07%, quase que dobrando em relação aos 4,51% obtidos em 2006/2005. Em relação a 2003, a Receita tributária cresceu 25% em termos reais, conforme demonstra a tabela 15.

	2003	2004	2005	2006	R\$ mil 2007
Impostos	2.662.498	2.825.708	2.948.820	3.092.840	3.358.167
IPTU	1.009.169	1.085.523	1.095.250	1.084.770	1.086.204
ITBI	212.818	211.954	230.896	244.784	293.659
ISS	1.440.511	1.528.232	1.622.674	1.763.286	1.978.303
Taxas	203.855	222.997	223.415	222.606	225.079
Total	2.866.353	3.048.705	3.172.235	3.315.446	3.583.245

Fonte: Contas de Gestão 2007

Tabela 15. Evolução da arrecadação de impostos e taxas.

A seguir, são analisados, com mais detalhes, os principais impostos, fonte de recursos próprios, considerando os valores de 2007 fixos e atualizando os dos anos anteriores com base no IPCA-E médio do período, medido pelo IBGE.

4.1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) totalizou o maior volume de receita tributária do Município do Rio de Janeiro, representando 55,20% do total arrecadado com impostos e tributos e, 20,79% do total de todas as receitas arrecadadas.

Conforme o gráfico 2, a arrecadação do ISS em 2007, tratada a valores constantes, apresentou crescimento de 12,19%, percentual superior aos 8,67% obtidos para 2006/2005.

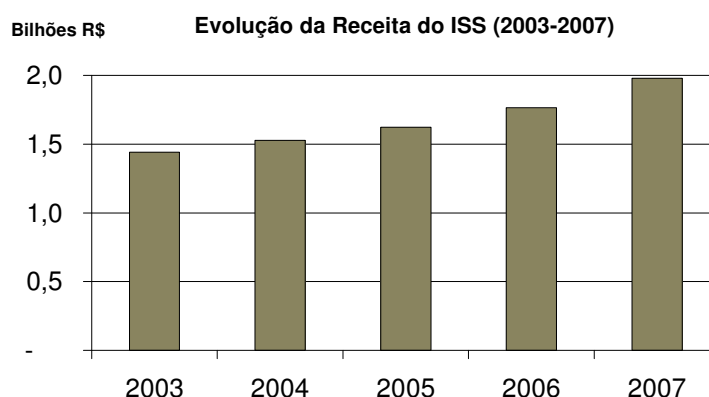


Gráfico 2

As principais atividades arrecadoras de ISS, nos exercícios de 2005 a 2007, estão apresentadas no quadro a seguir que contém as atividades que mais geraram receita em 2007, comparadas com os anos de 2005 e 2006. (os valores foram atualizados pelo IPCA-E).

DESCRIÇÃO	R\$ mil		
	2005	2006	2007
Instituição financeira múltipla	83.009	93.724	101.991
Processamento de dados	58.392	77.727	87.608
Construção civil	43.794	50.288	67.701
Planos de saúde	34.793	40.223	55.529
Aluguel de maquinas aparelhos e equipamentos	39.824	47.730	45.546
Consultoria técnica	32.842	36.299	43.921
Banco	36.624	40.563	41.226
Hotel	36.733	40.677	41.032
Produção artística	17.023	36.936	43.522
Assessoria técnica	39.303	37.394	38.114
Demais	1.081.402	1.201.207	1.412.115
TOTAL	1.503.740	1.702.769	1.978.304

Tabela 16. Principais atividades arrecadoras.

4.2 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

O IPTU representou a terceira maior arrecadação do Município em 2007, com 30,3% da Receita Tributária e, 11,4% da Receita Total, sendo este último percentual inferior aos 12,04% obtidos em 2006.

Pode-se constatar no gráfico 3 que a arrecadação do IPTU em 2007, medida em valores constantes, apresentou um acréscimo de 0,13% em relação a 2006, não conseguindo recuperar a perda ocorrida entre 2005 e 2006.

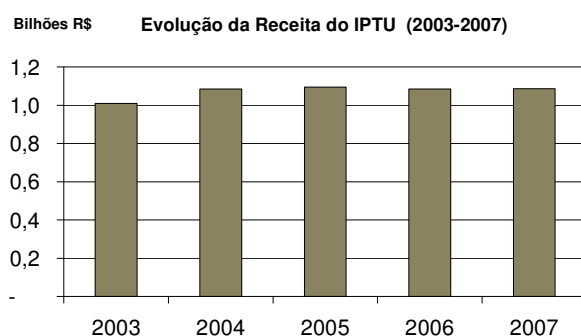


Gráfico 3

4.3 Imposto sobre Transmissão InterVivos de Bens Imóveis - ITBI

Nota-se, no gráfico 4, a seguir, que a arrecadação do ITBI em 2007 apresentou um aumento de 19,91% em relação ao exercício de 2006, o maior aumento anual dos últimos 05 (cinco) exercícios.

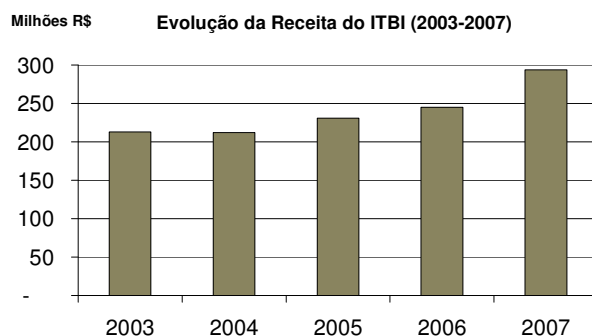


Gráfico 4

5 CONCLUSÃO

A autonomia municipal está pautada na capacidade que o ente político tem de organizar seu governo dentro do que preconiza a Constituição da República, e de estabelecer suas próprias normas jurídicas.

Conforme dispõe Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 23ª edição – Editora Malheiros:⁶

De fato, o Município não poderia ser havido por autônomo, se a ele não se consentisse gerir o seu, dispor do seu, contratar sobre o seu e reger sua vida e seus bens, observados, apenas, os limites constitucionais e legais.

Essa autonomia é total, no que se refere aos assuntos de interesse local. Cada município pode organizar-se de acordo com seus interesses, observando, naturalmente, as restrições que objetivam delinear as competências das outras pessoas políticas.

Reforçando esta afirmação, tem-se o art. 30, II, da Constituição, que confere aos Municípios competência para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Atualmente, os Municípios elaboram suas Leis Orgânicas, que podem ser consideradas como verdadeiras “Constituições Municipais”, e, para desempenhar esta tarefa, os vereadores devem obedecer aos Princípios estabelecidos na Constituição da República e na do respectivo Estado e aos preceitos dispostos nos incisos I a XII do art. 29 da Lei Maior.

Conforme apresentado anteriormente, percebe-se que a participação das taxas na arrecadação municipal é pequena, quando comparada à dos impostos. No entanto, o papel desempenhado pelas taxas é de suma importância, no que diz respeito aos serviços públicos prestados pelo Município.

Considerando que a rigidez Constitucional impede a criação de novos impostos pelos municípios e que uma parcela considerável das transferências estabelecidas constitucionalmente possui destinação específica, como FUNDEB, FNS etc., cabe aos municípios a criação de taxas em razão dos serviços, que são postos à disposição dos seus cidadãos, efetiva ou potencialmente, ou em razão do exercício do poder de polícia para complementar sua arrecadação.

Para aumentar consideravelmente a arrecadação das taxas, o Poder Público tem que atuar nos fatores principais, tais como a atualização normativa e o melhoramento contínuo da gestão pública.

Concluindo, nos dizeres de Roque Antonio Carrazza⁷:

Portanto, fazendo um esforço de arranjo, o Município goza da mais ampla autonomia, tendo sido alçado, pelo próprio Texto Excelso, à invejável posição de pessoa política (igual, pois, neste particular, aos Estados e à União). Esta autonomia vem assegurada, de modo mais significativo, no art. 30 da CF, que, em suma, garante ao Município governo e administração próprios, no que toca a seu particular interesse. Acresçamos a isto o fato de que, enquanto a União só pode tratar dos assuntos referidos no art. 21 da Lei das Leis (*numerus clausus*), e os Estados, dos não privativos da União ou dos Municípios (art. 25, § 1º, da CF), a estes últimos é dado dispor, livremente, de todos quantos forem de seu peculiar interesse. Presume-se, até prova em contrário (presunção *iuris tantum*), que a atuação do Município é legítima, ou seja, submissa ao Direito, principalmente quando “instituir e arrecadar os tributos de sua competência”, “criar, organizar e suprimir distritos”, “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”, e assim avante. Nestes campos – como em inúmeros outros – absolutamente não pode haver prevalência da lei federal ou estadual sobre a municipal. (...)

O Município, como instituição herdada dos colonizadores portugueses, é, realmente, a *celula mater* da Nação. Era pensando nisso que Rui Barbosa dizia: “não há corpo sem células. Não há Estados sem Municipalidades. Não pode existir matéria vivente sem vida orgânica. Não se pode imaginar a existência de Nação, existência de povo constituído, existência de Estado sem vida municipal”.

Referências Bibliográficas

- ¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003
- ³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003
- ⁴ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*. 19ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ⁵ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*. 19ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23ª edição revista, ampliada e atualizada até a EC 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.
- ⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23ª edição revista, ampliada e atualizada até a EC 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

Outras obras consultadas:

- CURVELANO JUNIOR, Nelson. *Legislação Fiscal do Município do Rio de Janeiro*. 4ª edição revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: NRA, 2001.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 15ª edição atualizada até 31.12.2007. Inclui a EC n.º56, de 20.12.2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2005.
- LIMA, Manuel Messias Pereira. *A Lei de Responsabilidade Fiscal: prática e teoria (LC n.º101, de 04 de maio de 2000)*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- Não há fontes bibliográficas no documento atual.**